EXMO. SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCADA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**URGENTE** 

**PESSOA COM DEFICIÊNCIA** 

ELOISA DA SILVA FERREIRA, nascida em 1/3/2017, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, JULIANA CARNEIRO DA SILVA, nacionalidade brasileira, solteiro(a), desempregada, portadora da carteira de identidade nº 213650468, inscrita no CPF sob o nº 122.590.867-13, residente e domiciliada na Rua Banabuiú, nº 55, Marechal Hermes, Rio de janeiro, RJ, CEP: 21.610-420, sem endereço eletrônico e telefone: (21) 982644446, vem – por intermédio de seu advogado (procuração anexa), DR. RODOLFO ANDRADE DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ) sob o número 220.344, com escritório profissional Estrada do Cortume, Travessa São José, 16 – Santa Cruz, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 23.560-130, endereço eletrônico: contato@rodolfocarvalho.adv.com – requerer

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA DISBONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL DESTINADO AO APOIO ESCOLAR

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o no 42498733 0001 48, com sede na prefeitura municipal, podendo

ser citada no endereço de sua Procuradoria, Travessa do Ouvidor, 4 - Centro - RJ - CEP: 20040-040, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## 1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, afirma, sob as penas da lei, ser **pessoa hipossuficiente**, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do artigo 4º da Lei no 1.060/50, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, razão pela qual é titular do direito público subjetivo à assistência jurídica integral e gratuita, no contexto da qual se insere a gratuidade de justiça e dos trâmites para o ajuizamento e o conhecimento da presente ação que desde logo requer.

#### 2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O conhecimento e julgamento da presente demanda incumbe ao Juízo da infância e da juventude, que tem competência exclusiva para matéria protetiva não infracional, uma vez que fundada em interesse individual da criança e do adolescente, nos termos da previsão legal dos artigos 148, inciso IV; 209; e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se, portanto, de competência absoluta em razão da matéria. Ressalte-se que a norma em comento faz expressa remissão às ações previstas no Capítulo VII, dentre as quais se incluem as que se referem ao não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório (art. 208, I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

#### 3. DOS FATOS

A criança requerente é pessoa com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, tendo sido diagnosticada com **Autista (CID Cid 84**), conforme laudo médico acostado.

O infante encontra-se matriculado na instituição **EM SANTOS DUMONT,** (matrícula nº 2019115530194). A despeito disso, vem encontrando profundas dificuldades na manutenção de seus estudos, principalmente porque o ente réu se recusa a disponibilizar

um profissional de apoio escolar (acompanhante especializado) de forma individualizada, tal como assegura o ordenamento jurídico nacional e nos termos da prescrição expedida por profissionais habilitados.

Cabe destacar que a já formulou requerimentos de fornecimento de profissional de apoio escolar à direção do colégio, não tendo, entretanto, obtido êxito.

Por tais razões é que não restou outra possibilidade à família senão a busca pela tutela judicial adequada.

### 4. DO DIREITO

Há Ação Civil Pública (nº 0274257-43.2019.8.19.0001), tramitada na 1ª Vara da Infância e Juventude e do Idoso desta Comarca da Capital, a qual determinou ao Município do Rio de Janeiro que fornecesse profissionais de apoio escolar aos alunos com deficiência, nos termos seguir parte destacados:

"Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I do CPC, formulados pela parte autora, para determinar ao Município Réu que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, profissionais de apoio escolar, em número correspondente ao de alunos com deficiência matriculados em cada escola da rede pública municipal, para prestarem acompanhamento individualizado, em tempo integral, sem qualquer ônus para os pais, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia."

Apesar dos embargos de declaração protocolados pela municipalidade, certo é que a respeitável decisão é passível de execução provisória, já que eventuais recursos não devem dispor de efeitos suspensivos, nos termos dos ditames processuais civis.

Uma vez que a municipalidade já foi procurada pela família, no sentido de conferir o direito em questão e não obteve o êxito esperado, não restou outra alternativa à família senão a busca do socorro jurisdicional.

5. DOS PEDIDOS

Ante a exposição dos fatos e dos documentos acostados aos autos, requer:

a) A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, nos termos do art.98 e art.

99 do CPC/2015;

b) a oitiva do d. Ministério Público;

c) a intimação da municipalidade ré para providenciar imediatamente profissional

de apoio escolar visando prestar acompanhamento individualizado para a menina

ELOISA DA SILVA FERREIRA, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (nos termos

da sentença exequenda), a partir da intimação da decisão;

f) Seja o réu condenado nas verbas sucumbenciais na proporção de 20% (vinte por

cento) do valor da causa.

Protesta o requerente pela produção de todas as provas admitidas em direito, em

especial documental suplementar e testemunhal.

Tendo em vista o custo anual estimado dos serviços educacionais de Agentes de

Apoio à Educação Especial (nos termos paramétricos do Edital SME 02/2022), atribui-se à

causa o valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2023

DR. RODOLFO ANDRADE DE CARVALHO
OAB RJ 220.344